

# **PORNOGRAFIA INFANTIL REAL E VIRTUAL.** **ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS E PENAIS**

**RICARDO BREIER**

Advogado, Professor e Doutor em Direito Penal, Secretário-Geral da OAB/RS e membro do Conselho Consultivo do *International Center Of Economic Penal Studies*.

Ricardo Breier Advogados Associados  
São Paulo/SP, dezembro de 2015.



## Principais manifestações internacionais:

- 1919, em Londres, Lei de Proteção à Crianças;
- 1920, em Genebra, União Internacional de Auxílio à Criança, onde várias resoluções e manifestos surgiram;
- Com o fim da onda de liberalização sexual entre 1969 e 1979: a pornografia infantil passa a ser regulada por leis específicas. A partir de 1977, nos Estados Unidos, Grã-Bretanha em 1988, Alemanha, França e Canadá em 1993 (Svedin e Back, 1996), Brasil em 1990, com a aprovação do ECA.

# Legislação de combate a pedofilia no ordenamento jurídico brasileiro

- ❑ **Constituição Federal: art. 226, *caput* e § 8º e art. 227, *caput* e § 4º.**
- ❑ **Código Penal: art. 213, art. 216-A, art. 217-A e art. 218, art. 218-A, art. 218-B.**
- ❑ **Lei nº 8.069/90 (ECA): art. 225 a art. 258.**
- ❑ **Lei nº 12.965/14: art. 2º, II art. 3º, II art. 7º, I.**

## Tratados e Convenções ratificados/assinados pelo Brasil:


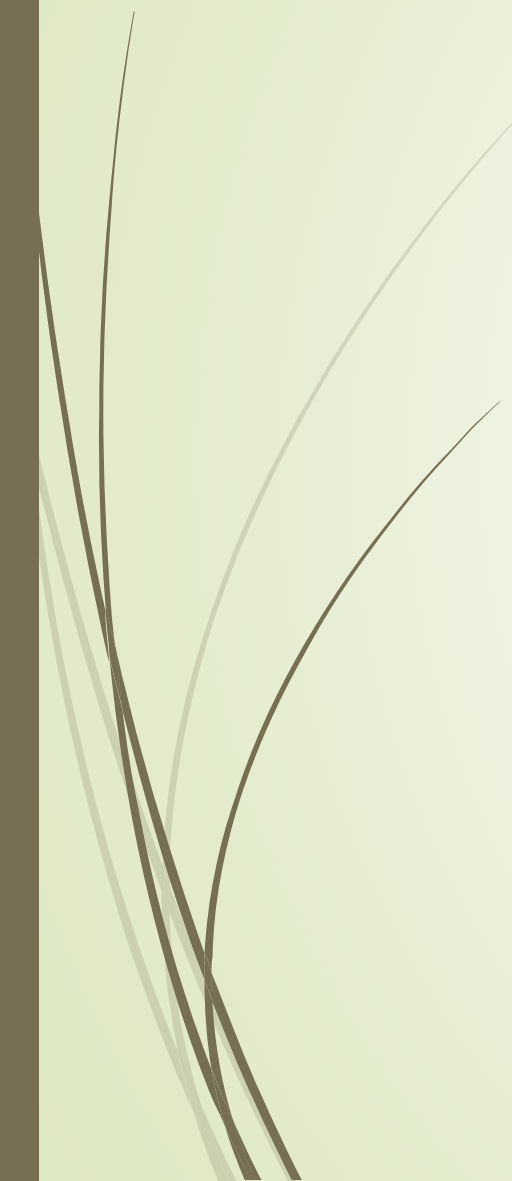
- Convenção sobre os Direitos da Criança: aprovada em 1989 pela Organização das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil, incorporada pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990.
- Convenção nº 182 (OIT): ocorrida em Genebra em 1999 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.596, de 12 de setembro de 2000.
- Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais no âmbito do MERCOSUL, promulgado pelo Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000.




## Conselho da União Europeia: decisão de 29 de maio de 2000

### ➤ Fundamentos:

- ✓ **Tratado da União Europeia;**
- ✓ **Parecer do Parlamento Europeu;**
- ✓ **Iniciativa da República da Áustria;**

- 
- 
- ✓ **Declaração e programa de ação aprovados no Congresso Mundial contra a exploração sexual das crianças para fins comerciais, realizado em Estocolmo, em agosto de 1996, e as conclusões e recomendações da Conferência Europeia de seguimento do Congresso Mundial, realizada em Estrasburgo, em abril de 1998;**
  - ✓ **Convenção europeia dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;**
  - ✓ **Declaração Universal dos Direitos do Homem;**


- 
- ✓ **Convenção dos Direitos da Criança;**
  - ✓ **Tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças representam uma grave violação dos direitos fundamentais do Homem, nomeadamente, da dignidade humana.**



➤ **Decisões:**

- ❑ **Art. 1º: medida de prevenção e combate à produção, ao processamento, à posse e à divulgação de material de pornografia infantil; criação de órgãos especializados; atuação eficaz.**
  
- ❑ **Art. 2º: Estados-membros devem garantir a cooperação, de modo a facilitar uma investigação e repressão eficazes dos delitos no domínio da pornografia infantil da internet.**
  
- ❑ **Art. 3º: Estudo de medidas adequadas, voluntárias ou juridicamente vinculativas, para eliminar a pornografia infantil na internet.**



- 
- ❑ **Art. 4º: Verificação se a evolução tecnológica impõe uma alteração do processo penal, no respeito pelos princípios fundamentais, alterando, se for o caso, nova legislação adequada.**
  - ❑ **Art. 5º: colaboração entre Estados-membros e setor industrial quanto a produção de filtros e outros meios técnicos destinados a impedir e detectar a divulgação de material de pornografia infantil.**
  - ❑ **Art. 6º: Análise das obrigações cumpridas pelos Estados-Membros.**


## Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança:


- **Adotado em 25 de maio de 2000, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.**
- **Trata da venda de crianças, prostituição e pornografia infantis.**





➤ **Fundamentos:**

- ✓ **Aumentar as medidas que os Estados Partes devem adotar a fim de garantir a proteção da criança contra a venda de crianças, prostituição e pornografias infantis.**
- ✓ **Convenção sobre os Direitos da Criança.**
- ✓ **Preocupação com o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição e pornografias infantis, bem como com o risco de exploração sexual.**

- 
- ✓ **Preocupação com a crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e novos meios tecnológicos.**
  - ✓ **Necessidade de adoção de medidas de sensibilização pública para reduzir a procura da venda de crianças, prostituição e pornografia infantis.**
  - ✓ **Amparo nas disposições dos instrumentos jurídicos internacionais pertinentes em matéria de proteção das criança.**

- 
- ❑ **Art. 1º: Proibição de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.**
  
  - ❑ **Art. 2º: conceitos.**
    - **Pornografia infantil: significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.**

- 
- ❑ **Art. 4º: medidas a serem adotadas pelos Estados Partes.**
  - **O presente Protocolo não prejudica qualquer competência penal exercida em conformidade com a lei interna.**
  - ❑ **Art. 5º: hipóteses de extradição.**
  - ❑ **Art. 6º: colaboração entre Estados Partes.**
  - ❑ **Art. 7º: medidas de apreensão e confisco. Proteção em todas as fases do processo penal dos direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo Protocolo, em particular.**

- 
- ❑ **Art. 9º: Estados Partes deverão adotar ou reforçar, aplicar ou difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir o ocorrência de infrações previstas no Protocolo.**
  - ❑ **Art. 10. Ações para reforçar a cooperação internacional.**
  - ❑ **Art. 13: possibilidade de adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou que a tenham assinado.**






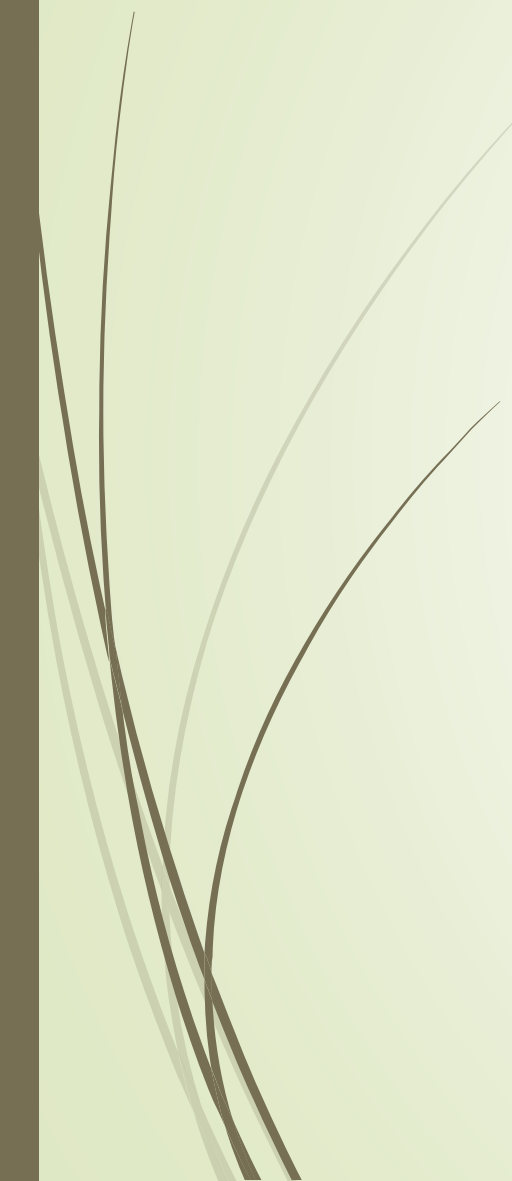
## Convenção sobre o Cibercrime

- **Também conhecida como Convenção de Budapeste;**
- **Concluída em 23 de novembro de 2001.**



## **❑ Fundamentos:**

- ✓ Reconhece a importância de intensificar a cooperação com os outros Estados Partes da presente Convenção.**
- ✓ Preocupação com o risco de que as redes de informática e a informação eletrônica sejam igualmente utilizadas para cometer infrações criminais e que as provas dessas infrações sejam armazenadas e transmitidas através dessas redes.**


- 
- 
- ✓ **Reconhece a necessidade de cooperação entre Estados e a indústria privada no combate à cibercriminalidade, bem como a necessidade de proteger interesses legítimos ligados ao uso e desenvolvimento das tecnologias da informação.**
  - ✓ **Acredita que a luta efetiva contra a cibercriminalidade requer cooperação internacional em matéria penal acrescida, rápida e eficaz.**



**☐ Art. 9º - Infrações relacionadas com pornografia infantil**

**1. Cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infração penal, em conformidade com o seu direito interno, as seguintes condutas, quando cometidas de forma intencional e ilegítima.**

**a) Produzir pornografia infantil com o objetivo da sua difusão através de um sistema informatizado;**

- 
- b) Oferecer ou disponibilizar pornografia infantil através de um sistema informático;**
  - c) Difundir ou transmitir pornografia infantil através de um sistema informático;**
  - d) Obter pornografia infantil através de um sistema informático para si próprio ou para terceiros;**
  - e) Possuir pornografia infantil num sistema informático ou num meio de armazenamento de dados informáticos.**




**2. Para efeitos do nº 1, a expressão “pornografia infantil” inclui qualquer material pornográfico que represente visualmente:**

**a) Um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito;**

**b) Uma pessoa que aparente ser menor envolvida num comportamento sexualmente explícito;**


**c) Imagens realísticas que representem um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito.**



**3. Para efeitos do nº 2, a expressão “menor” inclui qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos. Uma Parte, pode, no entanto, exigir um limite de idade inferior, que não será menos que 16 anos.**


**4. Cada Parte pode reservar-se o direito de não aplicar, no todo ou em parte, o disposto nos nº 1, alínea d e nº 2, alíneas b e c.**



- 
- ❑ **Art. 24: Extradicação. Aplicável entre as Partes relativamente a infrações penais definidas em conformidade com os artigos 2º a 11º da presente Convenção, desde que sejam puníveis na legislação de duas Partes envolvidas, por uma pena privativa de liberdade por um período máximo de, pelo menos um ano ou através de uma pena mais grave.**

## Funções da pornografia infantil na Internet:

- **Formar uma coleção de pornografia infantil;**
- **Estimular os pedófilos sexualmente e proporcionar-lhes gratificação – influencia o ciclo fantasia, estimulação e masturbação.**
- **Estabelecer contato entre os pedófilos – facilitando relações sociais nas comunidades virtuais e na vida real.**
- **Permutar e comercializar imagens entre pedófilos para que ampliem ou completem coleções de pornografia infantil.**
- **Facilitar o acesso às crianças para troca, compra ou venda delas.**
- **Utilizá-la no processo de aliciamento do jovem para reduzir suas inibições.**

- 
- **Chantagear e silenciar a criança e assegurar-se de que ela guardará o “segredo”;**
  - **Manter o registro da imagem da criança em uma idade “desejável”, mesmo que ela já não tenha mais essa idade.**
  - **Estimular o comportamento impróprio com as crianças.**
  - **Controlar o interesse sexual por crianças, fornecendo alívio sexual sem o contato com elas – pornografia infantil condicionante.**
  - **Fazer com que o pedófilo permaneça em um mundo de fantasia – um modo de evitar a vida real.**